



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.730, DE 2025

(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)

Institui a Lei da Liberdade Humorística Léo Lins.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2715/2025.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Roberto Monteiro Pai**  
**PL - RJ**

**PROJETO DE LEI N° DE 2025.**

(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)

Institui a Lei da Liberdade Humorística Léo Lins.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica assegurada, em todo o território nacional, a livre criação, produção, exibição, difusão e compartilhamento de manifestações humorísticas, nos termos dos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** – manifestação humorística: qualquer apresentação, espetáculo, obra audiovisual, peça escrita, multimídia ou afim, cujo propósito predominante seja a produção de riso ou a reflexão satírica;

**II** – proveito artístico legítimo: a utilização de linguagem figurada, exagero ou ironia próprios do gênero humorístico, perceptíveis ao público, independentemente do grupo a que se dirigem.

**§ 1º** O propósito humorístico prevalece independentemente da forma, do suporte ou do canal de divulgação.

**§ 2º** A presença de humor sarcástico, áspero, ofensivo ou, popularmente, “politicamente incorreto”, ainda que considerado de mau gosto, não afasta a proteção prevista neste artigo.

**Art. 3º** É vedada a censura prévia a manifestações humorísticas, ressalvada a classificação indicativa etária prevista no art. 220, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 4º** Ficam imunes à responsabilização penal o humorista, roteirista, produtor, organizador, a casa de espetáculos, a plataforma digital ou qualquer outro estabelecimento ou pessoa natural que crie, produza, divulgue,

Apresentação: 05/06/2025 16:58:30.413 - Mesa

PL n.2730/2025



Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.  
Telefone (061) 3215-5316



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal Roberto Monteiro Pai

### PL - RJ

compartilhe ou participe de manifestações humorísticas, salvo a hipótese prevista no art. 5º.

**Art. 5º** A responsabilização decorrente de manifestações humorísticas observará a seguinte baliza:

**I** – a responsabilidade penal estará restrita às manifestações que configurem inequívoco discurso de extermínio, entendido como incitação direta e específica à eliminação física de qualquer grupo.

**Parágrafo único.** Não se considera discurso de extermínio a crítica satírica, a paródia ou qualquer forma de humor que, embora ácida ou ofensiva, não conclame à aniquilação física de pessoas ou grupos.

**Art. 6º** As disposições desta Lei afastam, quanto às manifestações humorísticas, a incidência de quaisquer tipos penais ou contravenções, exceto na hipótese de discurso de extermínio definida no art. 5º.

**Parágrafo único.** Na interpretação das normas relativas à liberdade de expressão, os órgãos do Poder Judiciário deverão, obrigatoriamente, observar as diretrizes aqui fixadas, sendo vedada interpretação que criminalize o humor em sentido diverso do previsto nesta Lei.

**Art. 7º** São declarados absolutamente nulos todos os procedimentos e processos, transitados em julgado ou não, até a data de publicação desta Lei, cujo fato gerador seja manifestação humorística, observada a imunidade prevista no art. 4º.

**Parágrafo único.** Pagamentos de indenizações civis já efetivamente quitados até a vigência desta Lei não serão restituídos nem compensados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, intitulada Lei da Liberdade Humorística Léo Lins, reforça a salvaguarda constitucional da liberdade de expressão artística e humorística, prevista nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.  
Telefone (061) 3215-5316





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal Roberto Monteiro Pai

### PL - RJ

Apresentação: 05/06/2025 16:58:30.413 - Mesa

PL n.2730/2025

O humor exerce função social essencial: questiona abusos de poder, produz catarse coletiva e oxigena o debate público. Por essa razão, os principais instrumentos internacionais de direitos humanos — como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos — reconhecem a liberdade artística como fundamento indispensável à democracia.

A proposta ora apresentada estabelece balizas objetivas que afastam a criminalização do humor e garantem imunidade penal não apenas ao comediante, mas a todos os envolvidos na cadeia de produção, exibição e difusão de manifestações humorísticas, sejam elas presenciais ou virtuais. Ao restringir a responsabilização penal unicamente aos casos de inequívoco discurso de extermínio — definido como incitação direta e específica à eliminação física de qualquer grupo — o projeto harmoniza a liberdade de criação com a tutela da dignidade humana, em consonância com o princípio da proporcionalidade e a reserva legal estrita.

Com o intuito de eliminar a insegurança jurídica gerada por processos anteriores e de coibir o chamado “efeito inibidor”, que leva à autocensura, o texto declara nulos todos os procedimentos e processos, transitados em julgado ou não, cujo fato gerador seja manifestação humorística — preservando, contudo, os pagamentos de indenizações civis já quitados, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Assim, ao mesmo tempo em que impede a perpetuação de decisões punitivas incompatíveis com a ordem constitucional, a lei não subverte situações patrimoniais definitivamente consolidadas.

Em síntese, a Lei da Liberdade Humorística Léo Lins devolve ao humor brasileiro a plenitude de sua função crítica, reforça a proteção contra práticas estatais de cunho moralizante que historicamente tolheram a arte e assegura ao cidadão o direito de rir — e de fazer rir — sem medo de sanções penais abusivas. Aprovar esta lei é, portanto, afirmar o compromisso do Parlamento com a liberdade, a democracia e a criatividade que caracterizam o espírito do povo brasileiro.



Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.  
Telefone (061) 3215-5316



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Roberto Monteiro Pai**  
**PL - RJ**

Diante de todo o exposto, e em razão da relevância dessa matéria para a o povo brasileiro, conclamamos o Poder Legislativo, como defensor da liberdade e da democracia, a se declarar favorável a este Projeto.

Apresentação: 05/06/2025 16:58:30.413 - Mesa

PL n.2730/2025

Sala das Sessões, 05 de junho de 2025.

**Roberto Monteiro Pai**  
Deputado Federal



\* C D 2 2 5 2 1 1 7 9 7 1 2 0 0 \*

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.  
Telefone (061) 3215-5316



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252117971200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DE 1988**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**